



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.304 - PE (2014/0221789-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ANATILDES GOUVEIA E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL
GRACIELE PINHEIRO LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMILSON JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADOS : LUCIA MARIA CARDOZO GOMES
MACYARA V. DE HOLANDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. **2.** AGRADO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na espécie, para formar seu convencimento, a instância de origem valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise. Assim, para se alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – não se mostra exorbitante, necessário o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.304 - PE (2014/0221789-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Energética de Pernambuco contra decisão monocrática, da minha lavra (e-STJ, fls. 283/285), que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, mantendo o *quantum* indenizatório fixado no acórdão estadual em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) tendo em vista a inscrição indevida do nome do agravado em órgão de proteção ao crédito.

Nas razões do regimental, a agravante aduz que apontou e comprovou a divergência jurisprudencial, indicando os dispositivos legais e a similitude fática entre os casos confrontados.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, tratando-se a hipótese de reavaliação probatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.304 - PE (2014/0221789-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra (e-STJ, fls. 283-285):

O recurso não tem como prosperar.

Conforme pacífico entendimento desta Corte, a revisão do valor indenizatório estabelecido nas instâncias estaduais só é viável em recurso especial quando for fixado de modo exorbitante ou ínfimo.

Para a determinação do valor da indenização por danos morais, o Colegiado estadual afere os elementos subjetivos do caso sob análise, examinando as circunstâncias fáticas que envolvem a pretensão levada à sua apreciação, como, por exemplo, o grau de culpa do ofensor e seu porte socioeconômico, as repercussões no mundo interior e exterior da vítima, se o *quantum* indenizatório provoca o enriquecimento indevido da vítima, se desestimula o ofensor a repetir a falta, se é proporcional à gravidade da ofensa, dentre tantos outros elementos particulares de cada conflito levado à apreciação do Judiciário.

Portanto, tendo em vista que o valor estabelecido pelo acórdão recorrido não se mostra exorbitante, pode-se concluir que o acolhimento da pretensão recursal (redução do valor indenizatório) demandaria a reanálise de provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 499.642/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial - inexistência de dano moral - reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 487.344/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Ora, conforme decidido, para se alterar o *quantum* indenizatório notadamente considerando que a quantia arbitrada – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – não me parece exorbitante, necessário o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado n. 7/STJ.

Não há que se falar em valoração de provas, uma vez que o convencimento dos órgãos das instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, em obediência às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0221789-1

AgRg no
AREsp 574.304 / PE

Números Origem: 00133890520128170480 133890520128170480 3228904 322890400

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: ERIK LIMONGI SIAL GRACIELE PINHEIRO LINS E OUTRO(S) ANATILDES GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDMILSON JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADOS	: LUCIA MARIA CARDOZO GOMES MACYARA V. DE HOLANDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: ERIK LIMONGI SIAL GRACIELE PINHEIRO LINS E OUTRO(S) ANATILDES GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDMILSON JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADOS	: LUCIA MARIA CARDOZO GOMES MACYARA V. DE HOLANDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.